



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: A COSTA DE LIMA EPP
ENDEREÇO: R RUFINO DE ALENCAR, 00103, CENTRO, FORTALEZA/CE
CGF: 06.210671-6 CNPJ:08.921.747/0001-94
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201314892-2
PROCESSO Nº 1/2461/2014

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS. A empresa deixou de apresentar o Livro Registro e Utilização Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Livro Registro de Entradas, Registro de Saídas e Livro Registro de Apuração do ICMS. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos os livros fiscais exigidos por Lei. Devidamente intimada à empresa deixou de apresentar aludidos livros. Ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude de redução do crédito tributário. Fundamentação legal: Art.260 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, V, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA. INOCORRÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO.**

JULGAMENTO Nº 2866,14

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ora em exame diz textualmente: "Inexistência de livro fiscal quando exigido. A empresa deixou de entregar os livros fiscais: Registro e Utilização Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS mensal, referente ao período de 01/09/2011 a 17/07/2013 imputamos multa no valor de R\$7.115,24".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração fora lavrado em data de 11/10/2013 na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos. Núcleo Setorial de Produtos Têxteis. Período da infração: 9/2011 a 7/2013. Multa R\$7.115,24.

O crédito tributário é constituído por:

Base de Cálculo	
ICMS	
Multa	R\$7.115,24
TOTAL	R\$7.115,24

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela empresa, a saber: Inexistência de livro fiscal quando exigido. A empresa deixou de entregar os livros fiscais: Registro e Utilização Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS mensal, referentes aos períodos de 01/09/2011 a 17/07/2013.

Detectou-se a ausência de aludidos livros denotando-se assim em um descumprimento de obrigação acessória, o que importou em uma multa de R\$ R\$7.115,24 (sete mil, cento e quinze reais e vinte e quatro centavos).

Conceituando-se o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §2º e 3º, abaixo transcrito:

"Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

“Art.78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à Fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento”. (Lei 12.670/96)

O Decreto nº 24.569/97 - RICMS, assim verbera, *in verbis*:

“Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.”

Preconiza, ainda:

“Art.260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;
- II- Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III- Registro de Saídas, modelo 2;
- IV- Registro de Saídas, modelo 2 - A;
- V- Registro de Controle da produção e do Estoque, modelo 3;
- VI-Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII- Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- IX- Registro de Inventário, modelo 7;
- X- Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
- XI-Registro de Apuração do ICMS, modelo 9”.

Poderia, então, a empresa já ter apresentado tais livros. No entanto, a mesma quedou-se inerte nada trouxe aos autos como prova do alegado. Ao nosso ver, a infração está plenamente caracterizada.

Os autuantes fizeram o seguinte demonstrativo.

PERÍODO	QTDE PERÍODO	VR UFIRCE	QTFE UFIRCE	VR DA MULTA
Set. a Dez/2011	7			1.915,64
Jan. a Dez/2012	12			3.283,96
Jan. a Julho/2013	7			1.915,64
TOTAL	26	3,0407	90	7.115,24

No entanto, constata-se um equívoco no quantitativo dos meses de setembro a dezembro de 2011, em face da cobrança de 7 períodos.

Logo, entendemos que prospera a acusação fiscal, embora parcialmente, sendo cabível a penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, *ipsis litteris*:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

V -relativamente aos livros fiscais

(...)

a)- inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis : multa equivalente a **90 (noventa) Ufirces** por período.

Por conseguinte, não há como deixar de imputar a empresa, parcialmente, o ilícito tributário em face do equívoco do autuante.

DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor correspondente a **2070 Ufirces**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

PERÍODO	QTDE PERÍODO	VR UFIRCE	QTFE UFIRCE	VR DA MULTA
Set. a Dez/2011	4			
Jan. a Dez/2012	12			
Jan. a Julho/2013	7			
TOTAL	23	3,0407	90	2070 Ufirces

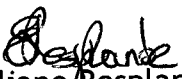
TOTAL:2070 Ufirces

* Ressalte-se que no período de Setembro a dezembro/2011 os autuantes computaram 7 períodos ao invés de 4. Retificamos para 4 períodos.

INOCORRÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO

Embora se configure decisão contrária, em parte, aos interesses do Fisco Estadual, **NÃO** recorreremos ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a **10.000 (dez mil) Ufirces**, conforme disposto no conforme disposto no §3º, inciso I, do art.104, da Lei nº15.614, de 29 de maio de 2014.

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 10 de setembro de 2014


Eliane Resplande
Julgadora Administrativo - Tributária